



Número: **0600445-14.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" - PL, NOVO, PRTB e DC (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)
PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA (REPRESENTADO)	
ANTERO PAES DE BARROS NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123207324	11/10/2024 19:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600445-14.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" - PL, NOVO, PRTB E DC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O

REPRESENTADO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA, ANTERO PAES DE BARROS NETO

Vistos.

I - Relatório.

A presente representação eleitoral foi proposta pela Coligação Resgatando Cuiabá em face do Jornal PNB – Preto no Branco e de Antero Paes de Barros Neto, alegando a veiculação de propaganda eleitoral irregular em vídeo publicado nas plataformas YouTube e Instagram em 10 de outubro de 2024. A parte autora alega que o conteúdo divulgado caracteriza desinformação, descontextualização e disseminação de fato inverídico, em manifesta violação aos artigos 9-C e 10 da Resolução TSE nº 26.610/2019.

A requerente sustenta, preliminarmente, a falsidade das assertivas contidas na propaganda impugnada, especialmente no que tange à alegação de que o representado Antero Paes de Barros Neto teria afirmado que o vídeo em questão foi veiculado pelo candidato Abílio Brunini, sendo tal premissa considerada ilógica e desprovida de fundamento. Para corroborar sua argumentação, a parte autora indica que o candidato publicou um vídeo-resposta esclarecendo os fatos, acessível através de suas redes sociais.



Ademais, a representante alega que as informações veiculadas pelos representados foram descontextualizadas a partir de uma entrevista concedida pelo candidato Abílio Brunini em um podcast, cuja distorção teria atribuído significados equivocados às declarações do candidato. Em particular, menciona-se a afirmação de que Abílio Brunini "passa pano para o estuprador" e que ele teria declarado que "as meninas de 11, 12, 13 e 14 anos, quando estupradas, o erro está no Estatuto da Criança e do Adolescente". A parte autora argumenta que tais declarações não se encontram na entrevista original, indicando uma tentativa de manipulação da narrativa eleitoral que compromete a integridade do processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela de urgência, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, é imprescindível a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora).

A análise preliminar da propaganda impugnada revela a presença de elementos que sugerem a prática de propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. Sob uma análise preliminar, o conteúdo da peça publicitária, especialmente as afirmações que o representado Antero Paes de Barros assegura terem sido feitas pelo candidato Abílio, mostram-se descontextualizadas, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, comprometendo a integridade do processo eleitoral.

À luz das alegações apresentadas, a afirmação de que Abílio Brunini teria declarado que "as meninas de 11, 12, 13 e 14 anos, quando estupradas, o erro estaria no Estatuto da Criança e do Adolescente" é manifestamente inconsistente com o conteúdo da entrevista original, cuja transcrição não menciona tal alegação. A falta de evidências que respaldem as afirmações do representado e a evidente distorção do conteúdo sugerem uma manobra destinada a denegrir a imagem do candidato, configurando propaganda eleitoral negativa fora dos limites legais.

No mesmo sentido, à primeira vista, sem prejuízo de análise mais aprofundada, observam-se descontextualizadas outras afirmações trazidas pelos representados, como a de que o candidato Abílio tenta argumentar que o abuso de crianças e a gravidez na infância ocorrem por culpa delas e dos pais que permitem que os menores assistam a conteúdos impróprios na internet. A entrevista original evidencia que tal interpretação distorce as falas do candidato, comprometendo a compreensão justa do discurso.

Outrossim, o periculum in mora se manifesta pela necessidade urgente de impedir a continuidade da veiculação de propaganda que, por sua natureza, pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à imagem do candidato, além de influenciar indevidamente a decisão do eleitorado. A gravidade das alegações e o potencial impacto sobre o processo eleitoral tornam a urgência da suspensão da propaganda impugnada evidente.

III - Dispositivo

Diante do exposto e considerando que os requisitos legais do art. 300 do CPC estão preenchidos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar, por ora:

A INTIMAÇÃO dos representados, **Jornal PNB – Preto no Branco** e **Antero Paes de Barros Neto**, para **REMOVER** imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem veiculada nos links abaixo, bem como para se abster de replicar a referida peça publicitária em outras redes sociais e meios de comunicação à disposição do representado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a postagem veiculada nos seguintes links:

link https://www.youtube.com/watch?v=ng3KZ_bUjrk, ,

<https://www.instagram.com/p/DA9NIU3v2Ht/>,

https://www.instagram.com/reel/DA8_XGkvv0/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZ



A== ,

INTIMAÇÃO do provedor das redes sociais **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** (“**Facebook Brasil**”), na qualidade de terceiro responsável, para **REMOVER**, imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as postagens veiculadas nos links abaixo:

<https://www.instagram.com/p/DA9NIU3v2Ht/>,

https://www.instagram.com/reel/DA8_XGkvv0/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZ
A==

A **INTIMAÇÃO** do **GOOGLE**, responsável pela rede social **YOUTUBE**, na qualidade de terceiro responsável, para **REMOVER**, imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a postagem veiculada no seguinte link:

link https://www.youtube.com/watch?v=ng3KZ_bUjrk ,

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE** e **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT